

**Agravo de Instrumento n.º 0056002-77.2026.8.19.0000**

**Agravante:** FRANCIELE DE OLIVEIRA GOMES

**Agravado:** BANCO CREFISA S/A

**Origem:** JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JARDIM

**Relatora:** Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

## **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCIELE DE OLIVEIRA GOMES contra decisão da Magistrada Hevelise Scheer, do Juízo da Vara Única da Comarca de Bom Jardim que, em ação revisional de contrato c/c indenizatória ajuizada pela agravante em face de BANCO CREFISA S/A (Processo n.º 0800218-55.2026.8.19.0009), indeferiu a tutela de urgência requerida pela autora, nos seguintes termos (ID 301596294):

“(...) Trata-se de ação revisional de contrato movida por FRANCIELE DE OLIVEIRA GOMES em face de BANCO CREFISA S.A., em que pretende a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos encargos que considera abusivos, bem como a abstenção de negativação do nome da autora, além da autorização para depósito do valor incontroverso.

Segundo a inicial, a demandante contratou empréstimo pessoal com a ré, pactuando o pagamento em 12 parcelas fixas de R\$ 159,00, com vencimentos entre 30/12/2025 e 27/11/2026. Alega a consumidora, em defesa de sua pretensão, a ausência de transparência quanto às taxas de juros, encargos embutidos e custo efetivo total, pugnano pela revisão contratual.

Em que pesem as alegações autorais, o pedido de tutela confunde-se com o próprio mérito, desafiando o contraditório efetivo. Ademais, a questão sub judice demanda dilação probatória (perícia contábil), o que impacta a probabilidade do direito, ao passo que a proximidade do termo final do contrato afasta, em princípio, o alegado perigo de dano iminente. Isto posto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, INDEFIRO, a tutela de urgência pleiteada.(...)”

Alega a agravante, em síntese, que se encontram presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência.

Diz que a probabilidade do direito decorre do cálculo revisional apresentado nos autos, que evidencia uma diferença extremamente significativa entre a taxa contratada (24,61% ao mês) e a taxa média de mercado (3,84% ao mês).



Afirma que é beneficiária do Bolsa Família, salientando que vem sofrendo descontos excessivos decorrentes das parcelas do contrato objeto da presente ação, o que acarreta risco a sua subsistência e de sua família.

Requer a concessão da tutela de urgência recursal, para determinar à ré que se abstenha de realizar novos descontos diretamente sobre os valores recebidos a título de Bolsa Família, e de promover qualquer negativação decorrente exclusivamente dos valores cuja exigibilidade está sendo discutida.

Subsidiariamente, pugna seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso de R\$ 68,30 mensais.

No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, determinando-se a suspensão dos descontos até o julgamento definitivo da ação originária (index 1).

### **É o relatório.**

Consigne-se, de forma preliminar, que ao examinar pedidos de antecipação da tutela, prevista no art. 300 do novo CPC<sup>1</sup> não se exige que o julgador tenha plena certeza dos fatos que embasam a pretensão do requerente.

O trecho da sobredita norma legal que diz: “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” deve ser interpretado como aquela evidência que tem o condão de convencer o juiz acerca da verossimilhança das alegações acerca do direito pleiteado, sem, contudo, exaurir o fato *probando*.

A probabilidade do direito situa-se, portanto, a meio caminho do chamado *fumus boni iuris* (que deve estar presente para o deferimento de cautelares) e da prova definitiva do fato constitutivo do direito (que deve estar presente quando da manifestação final do magistrado).

Contudo, a antecipação da tutela deve ser concedida após rigorosa análise de alguns critérios, quais sejam, a prova inequívoca, verossimilhança da alegação, dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou propósito protelatório do réu e o perigo de irreversibilidade.

A observância de tais requisitos visa limitar a concessão indiscriminada da tutela antecipatória, já que se trata de medida excepcional.

Feitas estas pequenas digressões, passa-se à análise do pedido formulado pela recorrente.

Com efeito, a autora demonstra a celebração de empréstimo pessoal junto à parte ré, no qual se depreende, *prima facie*, a cobrança de juros mensais de 24,61% a.m., e, anuais, de 884,97% (ID 266418082):

---

<sup>1</sup> “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Os dados conhecidos da operação são:  
Valor Prometido/Cobrado: R\$ 642,05(Saldo  
Devedor Atualizado R\$ 642,05).  
Valor Liberado em Conta: R\$ 142,07.  
Parcelas: 12x de R\$ 159,00.  
Taxa de Juros Anual (A. A.): 884,97%.  
1. Violação do Direito à Informação:  
Em conformidade com o Código de Defesa do  
Consumidor (Lei 8.078/90), o envio do contrato é  
um direito básico do consumidor. Esta

A probabilidade do direito almejado advém de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema 27), de Relatoria da Ministra Nancy Andrigui, publicado em 10/03/2009, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou pacificada a possibilidade de revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, sendo estabelecido como parâmetro as taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado divulgada pelo BACEN, conforme se vê do trecho da fundamentação do acórdão abaixo transcrita:

.....  
“... o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.

(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”  
.....

Vislumbra-se uma possível abusividade nas taxas de juros cobradas pelo banco agravada, haja vista a média mensal de juros prevista pelo BACEN<sup>2</sup>, na data em que foi celebrado o mútuo em análise:

<sup>2</sup> <https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/>

Aqui você encontra a **média mensal** das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras em cada modalidade de crédito, no período indicado na consulta.

|                  |                                                                               |
|------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Tipo de Pessoa   | Pessoa Física                                                                 |
| Tipo de recurso  | Livres                                                                        |
| Modalidade       | Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado |
| Data do contrato | 21/11/2025                                                                    |

Consultar Juros no BACEN ✓

## Resultado

| Juros mensal (%)     |       |
|----------------------|-------|
| Média do mês 11/2025 | 6.44% |

Constata-se, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante dos poucos recursos recebidos pela agravante com o benefício do Bolsa-Família.

Não se pode olvidar que se afigura impositiva a observância da tese fixada no Tema n.º 27 do STJ, haja vista o disposto no artigo 927, inciso III, do CPC (*“Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;”*).

Assim, diante da presença dos requisitos legais para concessão da medida, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL**, na forma do art. 1019, I, do CPC/2015, para determinar que o banco agravado se abstenha de efetuar descontos diretamente sobre os valores recebidos pela agravante a título de Bolsa Família; bem assim que se abstenha de negativar o nome da autora em razão dos fatos narrados nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Lado outro, deverá a agravante realizar o depósito judicial mensal do valor incontroverso de R\$ 68,30, sob pena de imediata cassação da tutela de urgência.

Comunique-se ao Juízo *a quo* a presente decisão.

Outrossim, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1019, II, do CPC/2015.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**  
Relatora